

LEI Nº 377, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Reestrutura o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Saúde de São Sebastião do Oeste, órgão de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde de São Sebastião do Oeste.

Art. 2º - o Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária, sendo observada essa paridade entre representante da população usuária dos serviços de saúde e o conjunto dos demais setores, da seguinte forma:

I - 5 (cinco) membros e seus suplentes, representando os órgãos governamentais, sendo:

- a) 1 (um) da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;
- b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) 1 (um) da Secretaria Municipal de Administração;
- d) 1 (um) do Gabinete do Prefeito;
- e) 1 (um) da Secretaria Municipal de Finanças Públicas;

II - 5 (cinco) membros e seus suplentes, representando os profissionais de saúde;

III - 10 (dez) membros e seus suplentes, representando os usuários, sendo:

- a) 1 (um) da Associação dos Moradores de São Sebastião do Oeste;
- b) 7 (sete) das comunidades rurais;
- c) 1 (um) da Sociedade São Vicente de Paulo (S.S.V.P.);
- d) 1 (um) do Conselho Paroquial.

§ 1º - O número de representantes de que trata o inciso III do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

§ 2º - Os representantes dos órgãos governamentais serão de livre escolha do Prefeito Municipal, e os demais, indicados pelas suas entidades.

§ 3º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente instituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano.

Art. 3º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão designados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 3 (três) anos, que não coincidirá com o período de governo municipal, permitida uma recondução.

§ 1º - O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos entre os conselheiros, por voto direto e secreto, tomando posse logo após leitura da ata de reunião.

§ 2º - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I – definir as prioridades de saúde;

II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, em função das características epidemiológicas e organização dos serviços, baseando-se na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Municipal;

III – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, em nível municipal;

IV – definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino de recursos;

V – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS, no Município;

VI – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII – articular-se com o Departamento Municipal de Educação quanto à formação de cursos na área de saúde, no que concerne à caracterização das necessidades sociais;

VIII – solicitar ao Executivo a convocação da Conferência Municipal de Saúde, que deverá ser realizada, no mínimo, a cada 2 (dois) anos;

IX – elaborar o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento;

X – outras atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica de Saúde e pela IX Conferência Nacional de Saúde.

Art. 5º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II – o Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros;

III – para a realização das sessões, será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV – cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em Resoluções.

Art. 6º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá:

I - recorrer a pessoas ou entidades de notória especialização para assessoramento em assuntos específicos.

II – criar comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

III – criar e realizar consórcios intermunicipais, regionalizando o atendimento médico, ambulatorial e hospitalar, com os municípios usuários do Sistema Único de Saúde em nosso Município.

Parágrafo único - Consideram-se colaboradores do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para saúde e as entidades representantes de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas a Lei nº 317, de 3 de setembro 1998, e a Lei nº 353, de 21 de novembro de 2001.

São Sebastião do Oeste, 30 de dezembro de 2002.

Dorival Faria Barros
Prefeito Municipal